



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO  
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso 1, do artigo 30 da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida de natureza ambiental aplicável no âmbito do município.

Não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita, posto que se trata da organização do município em seu aspecto AMBIENTAL Nesse sentido, várias cidades brasileiras já possuem leis que proíbem a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, confirmando a viabilidade e constitucionalidade da presente propositura.

**"Fogos de artifício com ruído (ou barulho) causam inúmeros problemas. Provocam graves consequências em crianças autistas e pessoas com distúrbios similares. Dezenas de mães já relataram que seus filhos sofreram convulsões, alto grau de estresse e até situações em que as crianças bateram com as cabeças na parede, em dias de explosões de rojões."**

A exemplo de outros estados e municípios, não podemos, em nome de uma suposta tradição arcaica, ficar no atraso de uma prática que atenta contra o bem-estar de animais e pessoas, autistas por exemplo, que sofrem com os estouros e estampidos dos fogos. Os fogos de artifício não se encaixam nos traços da sociedade moderna.

Temos como exemplo outra cidade de grande porte, Araguaína – Estado do Tocantins, o Projeto de Lei que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício que façam barulho, a qual no segundo palavras daquela gestão, o Projeto de Lei que tem o objetivo de resguardar a vida dos animais e das pessoas.

Neste sentido, ainda pedimos, ao Poder Público Municipal de Campestre do Maranhão, que possa aplicar punições em caso de descumprimento. Pois números de atendimentos no Hospital de Pronto Socorro e nas emergências dos hospitais é altíssimo no período das festas juninas, ou no fim do ano, devido aos acidentes com esses artigos. Em se tratando de ambientes fechados, o risco é ainda maior. Essa lei deve servir para orientar, para provocar uma mudança de comportamento que garanta mais segurança e tranquilidade às pessoas.

O objetivo é o de preservar a saúde, a integridade física e a segurança da população. Os atendimentos decorrentes de fogos em todo país dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes e 10% por amputação de membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição, e 15% dos casos resultam em óbito. Visando ainda com a proibição da queima de fogos perturbadora garantir o necessário respeito aos pacientes de hospitais, idosos, recém-nascidos, além de proteger os animais domésticos e silvestres do pânico e desorientação. Além de evitar o aumento de acidentes durante a utilização desses equipamentos, o que deve ser considerada situação preponderante para que tal prática seja vedada.

**"Os fogos com estampido causam pânico em animais e em pessoas com autismo, síndrome de Down, transtornos mentais e outras condições. Além disso, podem causar acidentes graves, especialmente em crianças e idosos"**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO  
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

Lembramos do caso de aves que se assustam e abandonam os ninhos, bem como mamíferos que fogem da mata desorientados e acabam sendo atropelados. Além dos animais domésticos, que possuem alta sensibilidade auditiva e sofrem com o barulho, como cães e gatos.

A presente proposição visa proibir a utilização de fogos de artifício ruidosos de qualquer espécie, no âmbito do Município de Campestre do Maranhão. Desta feita, no que se refere à competência para legislar sobre a matéria, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, 1, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao livre exercício das atividades econômicas, garantido pelo texto Constitucional a fabricação, o comércio e consumidores terão o prazo de 180 dias para se adequarem à presente proibição, não afastando a possibilidade que a presente lei ressalve determinadas obrigações a serem atendidas, nos termos do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, tudo em nome da proteção de interesse da coletividade, bem como em consonância a Constituição do Estado de Maranhão, Ari.12, que delega ao Município competência para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Quanto ao mérito, algumas considerações se fazem importantes. Veja-se que a norma proposta proíbe a utilização de fogos de artifícios com estampidos, como bombas, foguetes, morteiros e similares, buscando garantir maior proteção para a vida das pessoas e animais.

Porém faculta a fabricação, comercialização e a queima de fogos de artifícios com ausência de estampidos garantindo o livre exercício da atividade econômica.

Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, par. 1º, VII, •incumbe ao Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Portando, entendemos que valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais. Pois o nosso ordenamento jurídico incumbe esse dever ao Estado. Desta forma várias cidades do Brasil já proibiram ou estão discutindo a proibição dos fogos de artifício, o que mostra que a presente proposição não é inconstitucional como alguns falam erroneamente.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, esperamos contar com o voto favorável dos nobres pares à presente proposição, que busca incentivar o auxílio das clínicas veterinárias do Município às questões dos animais em estado de abandono, assim como, buscar melhorias para as nossas crianças e adultos que por conta do autismo, tem sua sensibilidade muito mais aflorada e com isso sofrem muito mais com esta prática abusiva.

Agradecendo antecipadamente a atenção dos Senhores Vereadores, subscrevemos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA, em 06 de Maio de 2024.

CLAUDIO REZENDE DOS SANTOS  
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO  
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR

PROJETO DE LEI Nº. 01 / 2024

**“PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, no uso de suas atribuições legais, depois de ouvir a maioria de seus Membros, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Campestre do Maranhão - MA.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, (via de Decreto) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão-MA, em 06 de Maio de 2024.

CLAUDIO REZENDE DOS SANTOS  
Vereador